



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.722260/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.124 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente RAFAEL SAMPAIO BUCHALA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS
NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 10-53.804, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA) que julgou procedente o lançamento referente à contribuição do segurado, haja vista a condição de segurado contribuinte individual do Recorrente, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

No Relatório Fiscal (fls. 24/27), a autoridade lançadora informa, inicialmente, que, através de consultas realizadas aos sistemas informatizados de fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB, foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, e os valores por ele considerados para fins de recolhimento das contribuições

previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão.

Em razão disso, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F n.º 08.1.18.00-2011-01083-1, bem como o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF de fls. 2/6, instaurando o procedimento de auditoria fiscal no qual resultou lavrado o auto de infração em epígrafe.

Esclarece que o lançamento em questão refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 em decorrência da condição de segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual pessoalmente responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre os rendimentos auferidos de pessoas físicas, conforme artigo 30, II, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Apresenta demonstrativo, no corpo do relatório fiscal, discriminando mensalmente os valores apurados de base de cálculo e contribuição devida. Informa os dispositivos legais que não foram observados pelo autuado, esclarece as alterações legislativas aplicáveis no cálculo da multa e cita os relatórios anexos ao Auto de Infração que integram o processo.

A ciência do auto de infração ocorreu em 18 de outubro de 2011, por via postal (fl. 31), enquanto que a impugnação foi protocolizada em 17 de novembro de 2011, conforme fls. 32/42, portanto tempestiva.

Em sua impugnação o contribuinte insurge-se contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) por entender que possui natureza confiscatória, ferindo assim o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ressalta que, no presente caso, não há “pura falta de pagamento”, mas um pagamento parcial em decorrência de interpretação de que seria devida uma alíquota menor do tributo. Desta feita, entende que não houve sonegação de pagamento de tributo, apenas divergência sobre o montante.

Portanto, que a aplicação dessa “coerção impede o exercício do direito a uma existência digna, da prática de atividade profissional lícita e a regular satisfação de suas necessidades vitais [sic] (alimentos, saúde, habitação e trabalho, dentre outras)”.

Por fim, requer que seja deferida a presente impugnação, determinando-se a exclusão dos valores referentes à multa de 75% (setenta e cinco por cento) ou, alternativamente, a realização de novo lançamento com aplicação de multa limitada a 20% (vinte por cento) sobre as diferenças apuradas, bem como a concessão de parcelamento do novo valor apurado em até 60 (sessenta) parcelas.

Pelo acórdão 10-53.804 (fls. 45/48), a 7ª Turma da DRJ/POA julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo à autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 04/12/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 53 e, em 23/12/2015, conforme carimbo apostado na peça, apresentou recurso voluntário (fls. 54/65).

Em suas razões recursais, o contribuinte mantém a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada e solicita que lhe seja dada oportunidade de efetuar parcelamento em sessenta vezes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Da Multa Aplicada

A despeito de o impugnante insurgir-se contra a aplicação da multa, afirmando ser de caráter confiscatório, faz-se necessário esclarecer que a multa aplicada está de acordo com os dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores do presente auto de infração, conforme Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD.

Ressalte-se que a autoridade fiscal, ao aplicar a legislação, não tem faculdade discricionária, somente a vinculada, nos termos do que disciplina o artigo 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Outrossim, não cabe à autoridade administrativa afastar a incidência de multa disciplinada em Lei não inquinada de inconstitucionalidade, como se pode observar pelo que dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador.

Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Dessa forma, os percentuais de multa aplicados, nos limites e condições estabelecidos em lei, deverão ser considerados exigíveis, não cabendo alteração ou afastamento por critérios subjetivos.

Quanto à solicitação de parcelamento do crédito tributário, o impugnante deverá dirigir-se à Unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio, uma vez que tal matéria é estranha às atribuições das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, como definidas no artigo 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 2012.

Nesses termos, vota-se por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Verifica-se que o contribuinte não contesta o crédito lançado em seu recurso e limita-se a questionar o efeito confiscatório da multa aplicada.

Em que pese os argumentos do contribuinte, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF N.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes